



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 1 de 29

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	4
Portarias	7
Licitações e Contratos	9
Aviso de Licitação	9
Concursos Públicos/Processos Seletivos	9
Convocação	9
Resultados	10
Gabarito	19
Poder Legislativo	23
Atos Oficiais	23
Leis	23
Outros atos oficiais	27
Licitações e Contratos	29
Extrato	29

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Anastácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Anastácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santoanastacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio

CNPJ 54.279.666/0001-50

Rua Barão do Rio Branco, 220

Telefone: (18) 3263-9422

Site: www.santoanastacio.sp.gov.br/

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santo Anastácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santoanastacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 2 de 29

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 3.111, DE 01 DE JULHO DE 2024

“Autoriza a doação de bem imóvel/terreno, à empresa MAC SANTOS SANCHEZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.651.135/0001-80, destinado à instalação de suas atividades.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santo Anastácio aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a doação de bem imóvel, com encargo e cláusulas de reversão a empresa MAC SANTOS SANCHEZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.651.135/0001-80, com sede na Rua Lolita Sanchez Petrel, nº 745, Distrito Industrial, Santo Anastácio/SP, CEP nº 19060-712, representada legalmente por Bruna Furlani Sanchez Postigo, inscrita no CPF sob o nº 433.146.928-03, destinado a instalação de suas atividades, conforme

TERRENO - SOB A MATRÍCULA Nº 14.521, situado do lado ímpar à RUA JOSE MANZANO MUNHOZ, distante em 25,00 metros do eixo da Rodovia Raposo Tavares (SP-270), neste município e comarca de SANTO ANASTÁCIO - SP, sem benfeitorias, dentro das seguintes confrontações e metragens: pela frente com a Rua José Manzano Munhoz, por onde mede 40,00 metros, pelo lado direito de quem da rua olha para o terreno, confronta com a faixa de domínio da Rodovia Raposo Tavares (SP-270), por 161,35 metros, pelo lado esquerdo, seguindo-se a mesma orientação, confronta com a área remanescente, de propriedade de Fernando Zanutto Garcia (Matr. 14.552), por onde mede 161,35 metros; e, pelos fundos, confronta com a propriedade de Marli Saraiva Cardoso Viudes e Carlos César Viudes Poppi, objeto da matrícula nº 7.781, por onde mede 40,00 metros; encerrando o terreno uma área de 6.454,00 metros quadrados e perímetro de 402,70 metros"-CADASTRO: imóvel devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Santo Anastácio sob o n.º 903800.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se a instalação da unidade comercial e/ou industrial da empresa donatária para iniciar suas atividades.

§ 1º - A donatária assume o encargo de arcar com todos os valores relativos à infraestrutura do imóvel doado, isentando o Município de quaisquer despesas dessa

natureza.

§ 2º - As despesas e emolumentos junto aos Offícios de Notas e Registros Públicos serão suportadas pela beneficiária.

Art. 3º - A donatária se obriga a contribuir, anualmente, com manutenção ou pintura das escolas municipais, com o percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor imobiliário do bem recebido, a título de contrapartida, no período de 10 (dez) anos.

Art. 4º - A escritura de doação conterá, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I - Inalienabilidade e impermutabilidade do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades da donatária no local;

II - Reversão ao patrimônio do Município, nos seguintes casos:

a) se decorridos o prazo de 06 (seis) meses e não apresentar Projeto Executivo para aprovação da Secretária Municipal de Obras Públicas;

b) se decorridos o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da outorga da escritura de doação, não tiver sido iniciada a execução de infraestrutura;

c) se decorridos o prazo de 24 meses para finalização da construção e início das atividades;

d) se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo, antes de 10 (dez) anos contados da data da outorga da escritura de doação;

e) se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos, a partir da data da outorga da escritura de doação;

III - Prestar contas, com relatório escrito e fotográfico anual, das atividades desenvolvidas no empreendimento.

Parágrafo Único - O Município acompanhará o desenvolvimento das atividades, mediante designação de servidor público para emissão de relatório anual.

Art. 5º - O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta Lei implicará na reversão da doação do imóvel ao Patrimônio do Município, ou na obrigação da beneficiária em ressarcir o erário na importância equivalente ao imóvel através de avaliação atualizada.

Parágrafo Único - No caso de reversão do imóvel doado, a beneficiária perderá em favor do patrimônio público municipal, as construções e benfeitorias realizadas no imóvel sem direito, a qualquer indenização.

Art. 6º - Ocorrendo alguma situação imprevisível ou excepcional na economia do setor que comprometa o atendimento das exigências desta Lei, a beneficiária poderá encaminhar justificativa plausível e verossímil das razões para o não atendimento das exigências, proposta esta que será analisada e aceita, ou não, pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência de situação prevista no caput deste artigo, os prazos previstos no artigo 3º e incisos desta Lei, serão interrompidos, reiniciando-se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 3 de 29

tão logo cessada a situação que determinou a suspensão.

Art. 7º - Havendo a necessidade de a empresa donatária oferecer o imóvel, objeto da presente doação, em garantia de financiamento perante a instituição financeira, para construção de seu conjunto industrial e/ou aquisição de máquinas e equipamentos inerentes ao seu objeto social, a cláusula de reversão será garantida por hipoteca em 2º grau em favor do doador, conforme § 7º do art. 76 da Lei 14.133/21

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.112, DE 01 DE JULHO DE 2024

Autoria: Mesa Diretora

“Fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Santo Anastácio para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providências”.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Santo Anastácio aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito Municipal de Santo Anastácio, ficam fixados, para a Legislatura 2025/2028, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028, em R\$ 24.827,05 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), mensais.

Art. 2º - Os subsídios do Vice-Prefeito Municipal de Santo Anastácio, ficam fixados, para a Legislatura 2025/2028, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028, em R\$ 5.448,08 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), mensais.

Art. 3º - Aos subsídios de que trata os artigos 1º e 2º desta lei, ficam assegurados a revisão geral anual, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria

LEI MUNICIPAL Nº 3.113, DE 01 DE JULHO DE 2024

Autoria: Mesa Diretora

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providências”.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Santo Anastácio aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios a serem pagos mensalmente aos Secretários Municipais – Agentes Políticos de Santo Anastácio, para a Legislatura 2025/2028, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028, ficam fixados nos seguintes valores:

Cargo/Agente Político	Quantidade	Valor
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos	1	R\$ 5.490,68
Secretário Municipal de Finanças	1	R\$ 5.490,68
Secretário Municipal de Assistência Social	1	R\$ 5.490,68
Secretário Municipal de Saúde	1	R\$ 5.490,68
Secretário Municipal de Educação	1	R\$ 5.490,68
Secretário Municipal de Obras Públicas	1	R\$ 5.490,68
Secretário Municipal de Serviços Urbanos	1	R\$ 5.490,68
Secretário Municipal de Serviços Rurais	1	R\$ 5.490,68
Secretário Municipal de Agricultura /Abastecimento	1	R\$ 5.490,68

Art. 2º - Os Secretários Municipais farão jus ao 13º salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 constitucional, estando vedado qualquer outro tipo de acréscimo ou gratificação, nos termos do artigo 37, inciso X e XI c.c. o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 3º - Aos subsídios dos Secretários Municipais, de que trata o artigo 1º desta lei, ficam assegurados a revisão geral anual, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 4 de 29

Decretos

DECRETO Nº 056, DE 01 DE JULHO DE 2024

“DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NOS TERMOS DA LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

D E C R E T A:

Art. 1º - Nos termos do artigo 6º, I, III e V da Lei Municipal nº 3.058 de 23 de Novembro de 2023, fica aberto um crédito adicional suplementar nas dotações orçamentárias abaixo detalhadas para fazer face a atendimento de despesa diversas, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhado abaixo:

Local: 020500 SEC. MUN. DE OBRAS PUBLICAS

Ficha: 064 - 15.452.0020.2010.0000 SERVIÇOS URBANOS.....500,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 065 - 15.452.0020.2010.0000 SERVIÇOS URBANOS.....15.000,00

3.1.90.16.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL

Local: 020900 SEC. MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL

Ficha: 079 - 08.244.0008.1073.0000 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL.....225.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 099 - 08.244.0008.2070.0000 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL.....10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 519 - 08.244.0008.2226.0000 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL.....30.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 021000 SEC. MUN. DE SAUDE

Ficha: 152 - 10.301.0022.2026.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....100.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Ficha: 169 - 10.301.0022.2106.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....12.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 175 - 10.301.0022.2209.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....1.194,20

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 185 - 10.301.0022.2212.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....3.640,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
Ficha: 559 - 10.301.0022.2253.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....15.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 205 - 10.301.0024.2027.0000 ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF E ACS).....8.786,40

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 218 - 10.301.0025.2029.0000 VIGILÂNCIA EM SAÚDE.....1.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 021200 ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO

Ficha: 233 - 04.846.0037.2111.0000 ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO.....5.000,00

3.2.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

Local: 021800 SEC.MUN. EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE

Ficha: 366 - 12.361.0031.2003.0000 EDUCAÇÃO BÁSICA.....50.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Ficha: 369 - 12.361.0031.2003.0000 EDUCAÇÃO BÁSICA.....15.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Ficha: 370 - 12.361.0031.2014.0000 EDUCAÇÃO BÁSICA.....50.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 376 - 12.361.0031.2014.0000 EDUCAÇÃO BÁSICA.....50.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 412 - 12.365.0032.2114.0000 ENSINO INFANTIL.....3.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Local: 021900 SEC. MUN. SERV. URBANOS E TRÂNSITO

Ficha: 455 - 04.122.0015.2069.0000 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....20.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Local: 022000 SEC. MUN. AGRICULTURA, ABAST. E MEIO AMBIENTE

Ficha: 504 - 20.608.0026.2037.0000 FOMENTO DA AGRICULTURA.....30.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 506 - 20.608.0026.2037.0000 FOMENTO DA AGRICULTURA.....2.000,00

3.1.90.16.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL

Local: 021000 SEC. MUN. DE SAUDE

Ficha: 559 - 10.301.0022.2253.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....200.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 5 de 29

Ficha: 560 - 10.301.0022.2253.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....152.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 201 - 10.301.0024.2027.0000 ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF E ACS)....50.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 205 - 10.301.0024.2027.0000 ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF E ACS)....50.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 207 - 10.301.0024.2027.0000 ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF E ACS)....18.400,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Ficha: 566 - 10.302.0051.2103.0000 MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - PREST. SERVIÇO..... 118.561,89

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 021200 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Ficha: 234 - 04.846.0037.2111.0000 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO.....11.000,00

3.2.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

TOTAL R\$ 1.247.082,49

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de:

a) Anulação de dotação:

Local: 020100 GABINETE DO PREFEITO

Ficha: 012 - 04.122.0006.1141.0000 MANUTENÇÃO DO GABINETE.....-20.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Local: 020500 SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS

Ficha: 053 - 15.451.0021.1206.0000 OBRAS DE INFRAESTRUTURA.....-50.000,00

4.4.90.61.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Ficha: 054 - 15.451.0021.1207.0000 OBRAS DE INFRAESTRUTURA.....-35.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 067 - 15.452.0020.2010.0000 SERVIÇOS URBANOS.....-500,00

3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL

Local: 020900 SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ficha: 101 - 08.244.0008.2070.0000 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL.....-10.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 517 - 08.244.0008.2226.0000 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL.....-20.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 518 - 08.244.0008.2226.0000 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL.....-10.000,00

3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL

Local: 021000 SEC. MUN. DE SAÚDE

Ficha: 141 - 10.301.0022.1181.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.....-3.786,70

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 143 - 10.301.0022.2026.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.....-5.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 155 - 10.301.0022.2026.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.....-40.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 164 - 10.301.0022.2105.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.....-2.213,30

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 171 - 10.301.0022.2106.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.....-1.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 176 - 10.301.0022.2209.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.....-704,80

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Ficha: 177 - 10.301.0022.2209.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.....-489,40

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 186 - 10.301.0022.2212.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.....-2.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Ficha: 187 - 10.301.0022.2212.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.....-1.640,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 197 - 10.301.0024.2027.0000 ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF E ACS)..-60.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 203 - 10.301.0024.2027.0000 ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF E ACS)....-8.786,40

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Ficha: 219 - 10.301.0025.2029.0000 VIGILÂNCIA EM SAÚDE.....-1.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Ficha: 560 - 10.301.0022.2253.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.....-15.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 021200 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Ficha: 232 - 04.122.0037.2036.0000 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO.....-5.000,00

3.3.90.47.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS

Local: 021500 SEC. MUN. SERVIÇOS RURAIS

Ficha: 263 - 26.782.0055.1014.0000 SERVIÇOS RURAIS.....-50.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 6 de 29

PERMANENTE

Local: 021800 SEC.MUN. EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE

Ficha: 380 - 12.361.0031.2014.0000 EDUCAÇÃO BÁSICA.....-50.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 381 - 12.361.0031.2014.0000 EDUCAÇÃO BÁSICA.....-50.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 386 - 12.361.0031.2068.0000 EDUCAÇÃO BÁSICA.....-50.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 388 - 12.361.0031.2068.0000 EDUCAÇÃO BÁSICA.....-15.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Ficha: 409 - 12.365.0032.2114.0000 ENSINO INFANTIL.....-3.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 021900 SEC. MUN. SERV. URBANOS E TRÂNSITO

Ficha: 463 - 15.452.0020.2007.0000 SERVIÇOS URBANOS.....-15.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 022000 SEC. MUN. AGRICULTURA, ABAST. E MEIO AMBIENTE

Ficha: 501 - 18.541.0027.2060.0000 MEIO AMBIENTE.....-30.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 503 - 20.608.0026.1219.0000 FOMENTO DA AGRICULTURA.....-90.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 508 - 20.608.0026.2037.0000 FOMENTO DA AGRICULTURA.....-2.000,00

3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL

TOTAL R\$ 647.120,60

b) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO referente a:

- Repasses de Convênios Federais destinados à Saúde no valor de R\$ 129.400,00;

- Repasses de Convênios Estaduais destinados à Saúde no valor de R\$ 470.561,89;

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe de Seção de Secretaria

DECRETO Nº 057, DE 01 DE JULHO DE 2024

“DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NOS TERMOS DA LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art. 1º - Nos termos do artigo 6º, I, III e V da Lei Municipal nº 3.058 de 23 de Novembro de 2023, fica aberto um credito adicional suplementar nas dotações orçamentárias abaixo detalhadas para fazer face a atendimento de despesa diversas, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhado abaixo:

Local: 021000 SEC. MUN. DE SAUDE

Ficha: 176 - 10.301.0022.2209.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....8.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Ficha: 559 - 10.301.0022.2253.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 021700 SEC. MUN. ADM. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Ficha: 283 - 04.122.0015.2003.0000 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....100.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 021800 SEC.MUN. EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE

Ficha: 369 - 12.361.0031.2003.0000 EDUCAÇÃO BÁSICA.....30.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 021000 SEC. MUN. DE SAUDE

Ficha: 566 - 10.302.0051.2103.0000 MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - PREST. SERVIÇO..... 91.283,45

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

TOTAL R\$ 239.283,45

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de:

a) Anulação de dotação:

Local: 021000 SEC. MUN. DE SAUDE

Ficha: 175 - 10.301.0022.2209.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....-5.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 177 - 10.301.0022.2209.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....-3.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 7 de 29

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 560 - 10.301.0022.2253.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....-10.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 021700 SEC. MUN. ADM. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Ficha: 308 - 04.122.0015.2090.0000 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....-100.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 021800 SEC.MUN. EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE

Ficha: 380 - 12.361.0031.2014.0000 EDUCAÇÃO BÁSICA.....-30.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

TOTAL R\$ 148.000,00

b) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO referente a:

- Repasses de Convênios Federais destinados à Saúde no valor de R\$ 91.283,45;

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe de Seção de Secretaria

Portarias

PORTARIA Nº. 437, DE 01 DE JULHO DE 2024.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;

CONSIDERANDO o pedido de afastamento formulado pela servidora LAUDENICE ROSA DOS SANTOS, matrícula n.º. 2260-8, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento protocolado sob o n.º. 2095 - Livro 33 - Fls. 49.

RESOLVE:

Artigo 1º. - Conceder o afastamento da servidora **LAUDENICE ROSA DOS SANTOS**, matrícula n.º. 2260-8, a título de desincompatibilização, pelo período de 08 de julho de 2024 a 06 de outubro de 2024, conforme previsto na legislação eleitoral vigente, para que possa concorrer ao cargo de Vereador nas eleições do ano de 2024.

Artigo 2º. - Referida licença é concedida sem prejuízo

de suas funções, assim como dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Artigo 3º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, passando seus efeitos a vigorar a partir de 08 de julho de 2024, revogadas as disposições em contrário.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria

PORTARIA Nº 438, DE 01 DE JULHO DE 2024.

“Nomeia o Gestor da Parceria a ser celebrada pelo Município de Santo Anastácio com a Organização da Sociedade Civil “Guarda Mirim de Santo Anastácio””.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhes confere, considerando o Artigo nº 28, do Decreto Municipal nº 016, de 30 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o servidor público municipal, **MATHEUS PERES LIMA**, como gestor da parceria a ser celebrada entre o Município de Santo Anastácio e a Organização da Sociedade Civil “Guarda Mirim de Santo Anastácio”, para o acompanhamento, fiscalização e execução da parceria, conforme disposto no Artigo nº 61 da Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015 e Lei Municipal nº 3.100, de 14 de maio de 2024.

Art. 2º - São obrigações do gestor da parceria, conforme disposto no Artigo nº 61, da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, Decreto Municipal nº 16, de 30 de janeiro de 2017 e Lei Municipal nº 3.100, de 14 de maio de 2024.

I - Atestar o cumprimento pela Organização da Sociedade Civil “Guarda Mirim de Santo Anastácio”, o objeto da parceria estabelecida;

II - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

III - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o Artigo 59 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, e do Decreto Municipal nº 16, de 30 de janeiro de 2017;

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 8 de 29

avaliação.

Art. 3º - Fica impedido de participar como gestor da parceria o servidor público municipal que nos últimos 05 (cinco) anos tenha mantido relação jurídica com Organização da Sociedade Civil "Guarda Mirim de Santo Anastácio".

§ 1º - Configurado o impedimento que se refere ao parágrafo anterior deverá ser designado novo gestor que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.

§ 2º - Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser servidor público municipal, o Prefeito Municipal deverá designar novo gestor.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe da Seção de Secretaria

PORTARIA Nº 439, DE 01 DE JULHO DE 2024.

"Constitui a Comissão de Monitoramento e Avaliação destinada a monitorar e avaliar a parceria a ser celebrada pelo Município de Santo Anastácio com a Organização da Sociedade Civil "Guarda Mirim de Santo Anastácio"."

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhes confere, considerando o Artigo nº 29, do Decreto Municipal nº 016, de 30 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão de Monitoramento e Avaliação para monitorar e avaliar a parceria a ser celebrada pelo Município de Santo Anastácio com a Organização da Sociedade Civil "Guarda Mirim de Santo Anastácio", mediante termo de fomento, conforme disposto no Inciso XI do Artigo 2º da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, Decreto Municipal nº 16, de 30 de janeiro de 2017 e da Lei Municipal nº. 3.100, de 14 de maio de 2024.

Art. 2º - A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta pelos servidores públicos municipais abaixo:

- a) Camila de Fátima Leiva Seleguini;**
- b) Cássia Regina Fernandes Monteiro;**
- c) Hamilton Gustavo de Mello Oliveira Ohye;**
- d) Lívia Deise Isquerdo Pivoto; e,**
- e) Vitor Vinicius de Santana Silva.**

§ 1º - Os membros deverão participar de todas as reuniões da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§ 2º - As reuniões ordinárias da Comissão ocorrerão mensalmente para a discussão do processo de

Monitoramento e Avaliação

§ 3º - Na forma dos §1º e 2º, do artigo 27, do Decreto Municipal nº 16, de 30 de janeiro de 2017, a comissão de monitoramento e avaliação emitirá relatório técnico trimestral que subsidiará o parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final a ser elaborado pelo Gestor da Parceria.

§ 4º - A Comissão de Monitoramento e Avaliação realizará pesquisa de satisfação dos serviços da Organização da Sociedade Civil "Guarda Mirim de Santo Anastácio", que celebrará o termo de fomento/colaboração com o Município de Santo Anastácio, visando subsidiar a avaliação dos indicadores de resultado, bem como sua reorientação e ajuste.

§ 5º - Fica impedido de participar da Comissão de Monitoramento e Avaliação o membro que nos últimos 05 (cinco) anos tenha mantido relação jurídica com a Organização da Sociedade Civil parceira.

§ 6º - Configurado o impedimento que se refere ao parágrafo anterior deverá ser designado membro substituto que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.

§ 7º - A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

Art. 3º - Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I - Atestar o cumprimento pela Organização da Sociedade Civil "Guarda Mirim de Santo Anastácio", do objeto da parceria a ser estabelecida;

II - verificar os resultados do conjunto da parceria, por meio da análise quantitativa e qualitativa sobre o objeto celebrado, além dos relatórios de monitoramento e avaliação e da prestação de contas anual apresentada pela Organização da Sociedade Civil parceira;

III - propor o aprimoramento dos procedimentos, a padronização de objetos, custos e parâmetros;

IV - homologar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação elaborados pelo gestor da parceria no prazo previsto na legislação.

Parágrafo único: A análise de que trata o inciso II considerará, quando houver, os relatórios de visita técnica *in loco* e os resultados de pesquisas de satisfação.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe da Seção de Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 9 de 29

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Chamamento - Súmula - Pregão Eletrônico nº 13/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONGELADOS PARA O MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO.

ABERTURA/SESSÃO: 17/07/2024 às 08:30h.

O Edital estará à disposição dos interessados no endereço eletrônico <https://scpi.santoanastacio.sp.gov.br/comprasedital/>, no Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal, sito na Rua Barão do Rio Branco, 220, centro, ou solicitar pelo e-mail: licitacaosantoanastacio@gmail.com. Informações pelo tel.(18) 3263-9425.

Santo Anastácio, 01 de julho de 2024.

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE - Prefeito Municipal

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONVOCA, os abaixo relacionados para comparecer na Seção de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, sito à Rua Osvaldo Cruz, 305 - Prédio Poupatempo, entre os dias **04 e/ou 05 de julho de 2024**, no período das 08h00min às 11hrs e das 13h30min às 16:30hrs, objetivando o preenchimento de **03 (três) vaga** para o cargo de **MERENDEIRA** e **01 (uma) vaga** para o cargo de **VIGIA** nesta municipalidade, conforme prevê o item 9.1 - Da Nomeação, tendo em vista a aprovação e classificação no **CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022**, realizado no dia 28 de agosto de 2022.

O não comparecimento dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta, será considerado desistência.

Caso o candidato resolva **DESISTIR** da vaga, será obrigatório o comparecimento para assinatura do Termo de Desistência.

Os admitidos serão regidos pelo regime estatutário (Lei Municipal Complementar nº 13/94 e posteriores alterações).

CANDIDATO	CARGO	COLOCAÇÃO
Roberta Cristina de Oliveira	Merendeira	09º
Ellen Carolina Alvarenga Navarro	Merendeira	10º

Tatiane Micheli dos Santos Matos	Merendeira	11º
Juliano da Silva Tavares	Vigia	06º

Santo Anastácio, 01 de julho de 2024

ADAUTO MUNIZ DE ANDRADE

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 10 de 29

Resultados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2024

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, estado de São Paulo, através do seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica do INEPAM, **DIVULGA** a lista de classificação com as notas das provas objetivas do Processo Seletivo nº 001/2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Santo Anastácio, 01 de julho de 2024.

Adauto Muniz de Andrade
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 11 de 29



LISTA DE CLASSIFICAÇÃO (DEFICIENTES)

Cargo	Auxiliar de Enfermagem			
Nº Inscrição	Nome		Data Nasc.	Pontuação
0097676	LETÍCIA DOS SANTOS BEZERRA		09/12/1984	60,000
Qtd. Candidatos:		1		

Total Candidatos: 1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 12 de 29



LISTA DE CLASSIFICAÇÃO (GERAL)

Cargo	Auxiliar de Enfermagem			
Nº Inscrição	Nome		Data Nasc.	Pontuação
0105290	LUCI MARA SANTOS DE OLIVEIRA		15/08/1979	64,000
0108655	LUIZ RICARDO DA SILVA FIOR		22/07/1991	64,000
0108079	BEATRIZ APARECIDA TÁVORE		25/08/1997	64,000
0097730	ALLISSON CIRIACO DE JESUS		28/12/1999	64,000
0097676	LETÍCIA DOS SANTOS BEZERRA		09/12/1984	60,000
0110267	JOYCEANE BASTISTA ORTEGA GONÇALVES		31/07/1984	56,000
0101145	HALANNA CORRÊA SANTOS ALVES		29/05/1991	56,000
0100358	MARIA VITORIA DOS SANTOS		30/08/2002	56,000
0104687	YASMIN BEATRIZ AZEVEDO DE SOUZA		21/05/2000	52,000

Qtd. Candidatos: 9



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 13 de 29



LISTA DE CLASSIFICAÇÃO (GERAL)

Cargo	Enfermeiro			
Nº Inscrição	Nome		Data Nasc.	Pontuação
0097663	ROSELI ALVES FRANCISCO MENEGASSO		11/11/1971	60,000
0097661	ROBERTA KELLEN NOGUEIRA PEREIRA		13/03/1980	60,000
0097665	GABRIELA MENDES DA SILVA		01/12/1997	60,000
0103149	MARIA ISABELLY GONÇALVES PEIXOTO		12/06/2002	60,000
0104159	MARIA EDUARDA BISCOLA		29/09/1999	56,000
0097608	GABRIELLE FERNANDES SILVA		29/11/1999	56,000
0097787	LAÍS ALMEIDA SASSI		09/09/2001	56,000
0098514	PAULO HENRIQUE COSTA ROPELLI		03/01/1993	52,000
0109166	SOLANGE THEODORA DE ABREU		27/01/1993	52,000

Qtd. Candidatos: 9



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 14 de 29



LISTA DE CLASSIFICAÇÃO (GERAL)

Cargo	Farmacêutico			
Nº Inscrição	Nome		Data Nasc.	Pontuação
0105383	EVELYN SCHNEIDER DE SOUZA		17/02/2002	64,000
0106953	TAYNÁ A COSTA PEREIRA		13/03/1998	60,000
0097596	MARCIA FERNANDA RODRIGUES		16/10/1977	56,000

Qtd. Candidatos: 3

Total Candidatos: 21



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 15 de 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO/SP

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2024

EDITAL DE DIVULGAÇÃO GERAL DE NOTAS

A Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, estado de São Paulo, através do seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica do INEPAM, **DIVULGA** em ordem alfabética, as notas de todos os candidatos que realizaram a prova do Processo Seletivo nº 001/2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Santo Anastácio, 01 de julho de 2024.

Adauto Muniz de Andrade
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 16 de 29



LISTA GERAL DE NOTAS (APROVADOS/DESCCLASSIFICADOS)

Cargo	Auxiliar de Enfermagem			
Nº Inscrição	Nome		Data Nasc.	Pontuação
0102319	ADRIANA DA SILVA APÓSTOLO		25/02/1972	44,000
0097730	ALLISSON CIRIACO DE JESUS		28/12/1999	64,000
0103233	ANA CLAUDIA URTADO DE SOUZA		07/07/1994	28,000
0106094	ANDRE LUCAS DA SILVA FRANÇOZO		17/05/1999	36,000
0099956	ANNELI DE ARAÚJO RUANI MARIANO		17/03/1986	48,000
0108079	BEATRIZ APARECIDA TÁVORE		25/08/1997	64,000
0109519	BE CRISTINA DE OLIVEIRA		19/08/1998	32,000
0110108	CILENE CRISTINA CIPRIANO		04/11/1979	36,000
0099334	EDNA REGINA PACANHELLA		21/04/1974	44,000
0106714	GISLANGE TEIXEIRA PADILHA SOARES		04/12/1988	36,000
0101145	HALANNA CORRÊA SANTOS ALVES		29/05/1991	56,000
0110267	JOYCEANE BASTISTA ORTEGA GONÇALVES		31/07/1984	56,000
0107630	LAÍS ROCHA SILVA		18/08/1999	40,000
0097676	LETÍCIA DOS SANTOS BEZERRA		09/12/1984	60,000
0108018	LETÍCIA SILVA SOUZA		20/02/2005	36,000
0105290	LUCI MARA SANTOS DE OLIVEIRA		15/08/1979	64,000
0108655	LUIZ RICARDO DA SILVA FIOR		22/07/1991	64,000
0104714	MAIARA DE SOUZA		04/05/1993	48,000
0100358	MARIA VITORIA DOS SANTOS		30/08/2002	56,000
0101290	MARIELE APARECIDA DE ARAUJO MOREIRA		11/02/1988	40,000
0109650	ROSILENE FERREIRA DE SOUSA		28/11/1973	36,000
0101717	TAMIRES APARECIDA DA SILVA		29/10/1990	36,000
0100649	VANESSA DE ARAUJO LUCACHAQUES		16/05/1985	48,000
0109286	VILMA RODRIGUES SOBRAL		18/09/1967	32,000
0104687	YASMIN BEATRIZ AZEVEDO DE SOUZA		21/05/2000	52,000

Qtd. Candidatos: 25



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 17 de 29



LISTA GERAL DE NOTAS (APROVADOS/DESCCLASSIFICADOS)

Cargo	Enfermeiro			
Nº Inscrição	Nome		Data Nasc.	Pontuação
0102143	ALETÉIA FERREIRA BATISTA		02/12/1981	28,000
0108681	ANA BEATRIZ DE SOUZA LIMA		13/07/2000	48,000
0109487	BÁRBARA TAGLIARI TUNES AUGUSTO		23/05/2001	32,000
0110120	EDINEA MARIA DOS SANTOS		19/10/1980	44,000
0097692	EDUARDO GOMES TANAKA		29/08/1985	28,000
0107391	ELUELEN SPONTON BERNAL		22/02/1980	28,000
0109074	EVELYN MILHORANÇA CAETANO		15/11/2001	32,000
0097679	FRANCIELE APARECIDA ZACARIAS DA SILVA		13/10/1991	32,000
0097665	GABRIELA MENDES DA SILVA		01/12/1997	60,000
0104512	GABRIELLA SANTOS LIMA DE ANDRADE		10/10/1987	48,000
0097608	GABRIELLE FERNANDES SILVA		29/11/1999	56,000
0097625	JEOVANE SOUZA DOS SANTOS		07/03/1996	40,000
0109546	JOÃO PAULO CAUNETO		14/08/1993	36,000
0097787	LAÍS ALMEIDA SASSI		09/09/2001	56,000
0104696	MARCIA DE SANTANA		13/08/1994	28,000
0104159	MARIA EDUARDA BISCOLA		29/09/1999	56,000
0103149	MARIA ISABELLY GONÇALVES PEIXOTO		12/06/2002	60,000
0104298	MARIANA FELIZARDO BALTHAZAR		22/11/2002	48,000
0098514	PAULO HENRIQUE COSTA ROPELLI		03/01/1993	52,000
0097661	ROBERTA KELLEN NOGUEIRA PEREIRA		13/03/1980	60,000
0107121	ROSANGELA DOS SANTOS DE LIMA		16/01/1983	48,000
0097663	ROSELI ALVES FRANCISCO MENEGASSO		11/11/1971	60,000
0109166	SOLANGE THEODORA DE ABREU		27/01/1993	52,000
0097699	TALITA RIBEIRO SILVA GÉA		04/03/1990	32,000
0107208	TATIANE ALVES ROCHA		20/08/1981	40,000
0104803	WENDHY MARTINS DIAS SILVA		17/09/1998	40,000

Qtd. Candidatos: 26



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 18 de 29



LISTA GERAL DE NOTAS (APROVADOS/DESCCLASSIFICADOS)

Cargo	Farmacêutico	Nº Inscrição	Nome	Data Nasc.	Pontuação
		0101620	DÉBORA GUIMARÃES RECHIUTI	11/12/2000	40,000
		0105383	EVELYN SCHNEIDER DE SOUZA	17/02/2002	64,000
		0110138	JOAO OTTO MEWES MENDES	04/02/1961	48,000
		0097596	MARCIA FERNANDA RODRIGUES	16/10/1977	56,000
		0109581	NATALIA CORTES DOMINGOS	10/01/1999	36,000
		0104800	RICHARD TOGAMI	18/03/1998	44,000
		0097742	SONIA DE SOUSA ALMEIDA	24/07/1973	32,000
		0106953	TAYNÁ A COSTA PEREIRA	13/03/1998	60,000
		0108219	YASMIM HIPÓLITO BONINI	10/03/2002	40,000

Qtd. Candidatos: 9

Total Candidatos: 60



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 19 de 29

Gabarito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2024

EDITAL DE RETIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS GABARITOS DAS PROVAS OBJETIVAS

A Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, estado de São Paulo, através de seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica do INEPAM, **RETIFICA** e **HOMOLOGA** os gabaritos das provas objetivas divulgados no dia 24/06/2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Santo Anastácio, 01 de julho de 2024.

Adauto Muniz de Andrade
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 20 de 29



Auxiliar de Enfermagem

1 - B	14 - B
2 - E	15 - E
3 - D	16 - E
4 - N	17 - B
5 - A	18 - A
6 - C	19 - B
7 - C	20 - B
8 - C	21 - N
9 - D	22 - D
10 - C	23 - E
11 - A	24 - E
12 - C	25 - C
13 - E	

Enfermeiro

1 - A	14 - D
2 - C	15 - A
3 - D	16 - A
4 - B	17 - E
5 - B	18 - B
6 - E	19 - A
7 - D	20 - C
8 - B	21 - E
9 - B	22 - D
10 - C	23 - D
11 - A	24 - C
12 - C	25 - B
13 - D	

Farmacêutico

1 - B	14 - B
2 - E	15 - E
3 - D	16 - E
4 - N	17 - B
5 - A	18 - A
6 - C	19 - A
7 - C	20 - D
8 - C	21 - C
9 - D	22 - E
10 - C	23 - A
11 - A	24 - C
12 - C	25 - C
13 - E	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 21 de 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

PROCESSO SELETIVO Nº 002/2024

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS GABARITOS DAS PROVAS OBJETIVAS

A Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, estado de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica do INEPAM, DIVULGA o gabarito da prova objetiva realizada no dia **30 de junho de 2024**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Santo Anastácio, 30 de junho de 2024.
Horário da Publicação: **14h20**

Adauto Muniz de Andrade
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 22 de 29



Motorista

1 - B	14 - A
2 - A	15 - D
3 - B	16 - D
4 - E	17 - B
5 - A	18 - A
6 - D	19 - A
7 - B	20 - E
8 - C	21 - D
9 - E	22 - A
10 - B	23 - C
11 - C	24 - B
12 - E	25 - B
13 - B	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 23 de 29

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 165, DE 01 DE JULHO DE 2024

“Dispõe sobre: Dispõe sobre a regularização de chácaras de recreio no Município de Santo Anastácio-SP”.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 32, Inciso V e de conformidade com o disposto no artigo 57, § 7º, ambos da Lei Orgânica do Município de Santo Anastácio.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS E OBJETIVOS

Art. 1º- A presente Lei estabelece os critérios e métodos para regularização de chácaras de recreio existentes no Município de Santo Anastácio, com adensamentos e uso de características urbanas, bem como em áreas destinadas predominantemente à moradia ou lazer de seus ocupantes, ainda que em co-propriedade ou comunhão com ente privado e obedecidos os critérios desta lei;

Art. 2º - A partir da vigência desta lei, fica expressamente vedada a formação de novos núcleos dessa natureza, cabendo ao município, no exercício do poder de polícia, empreender esforços necessários para coibir sua formação clandestina.

Art. 3º - São objetivos da Lei:

I- Ordenar o crescimento e a distribuição equilibrada do parcelamento do solo dentro nos limites de seu território;

II- Adequar à situação de famílias que habitam no município, tanto na zona rural como urbana, possibilitando a regularização da propriedade de modo a evitar o êxodo rural, o crescimento urbano desordenado e o desenvolvimento de problemas sociais que afetam diretamente à dignidade da pessoa humana;

III- compatibilizar do uso e ocupação do solo com o sistema viário e infraestrutura existentes;

IV- Viabilizar meios que proporcionem qualidade de vida à população, em espaço adequado e funcional;

V- Integrar políticas públicas ao planejamento e gestão do uso dos espaços, na medida do possível ante a localização das áreas; e,

VI- Preservar o meio ambiente e valorizar os recursos naturais.

Parágrafo Único - O Cartório de Registro de Imóveis

e o Ministério Público desta comarca serão cientificados da vigência desta lei para que possam atuar em sinergia com o Município de Santo Anastácio visando a consecução dos objetivos aqui descritos.

CAPÍTULO II

DOS LEGITIMADOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O procedimento que versa sobre o parcelamento do solo nas áreas de expansão urbana, para fins de regularização de chácaras de recreio poderá ser iniciado pelos seguintes legitimados, a saber:

I - pelo Município de Santo Anastácio;

II - pelos seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - pelos proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - pela Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - pelo Ministério Público.

§1º - O Município de Santo Anastácio, de ofício ou quando provocado pelos legitimados descritos no inciso II, IV e V do caput notificará os proprietários da gleba, loteadores ou incorporadores acerca das responsabilidades pela regularização do imóvel, nos termos previstos nesta Lei.

§2º - Iniciado o procedimento de ofício e decorrido prazo de 06 (seis) meses da notificação a que se refere o parágrafo anterior, sem que se tenha iniciados os trâmites descritos nesta lei, haverá a imposição de multa diária equivalente 100 UFM's a 1.000 UFM's, sem embargo das demais medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 5º - Fica o Município de Santo Anastácio isento de qualquer responsabilidade quanto às áreas passíveis de regularização no que se refere às obras ou serviços de infraestrutura e na instalação de creches, escolas, posto de saúde, hospitais, postos de atendimento de qualquer natureza, considerando a peculiar condição de baixa ocupação residencial e a própria natureza do empreendimento.

§1º - Havendo necessidade de instalação de rede de água, esgoto ou asfalto, em face de proximidade do centro urbano, esses equipamentos serão suportados pelos proprietários.

§2º - O sistema de coleta de lixo urbano residencial poderá ser realizado pelo Município, mediante análise técnica da Administração Pública.

§3º - Caso seja constituída associação, essa fica responsabilizada junto com os proprietários em cumprir a legislação referente a distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgotos e/ou fossa séptica, rede de abastecimento de energia elétrica, pavimentação, guias e sarjetas, quando se der o crescimento da cidade em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 24 de 29

direção ao empreendimento, podendo, a critério do Município, ser substituída por vias cascalhadas ou solo brita.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES, DOS REQUISITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO

Art. 6º- Para os efeitos desta lei considera-se:

I- Área passível de regularização: aquela que esteja situada dentro dos limites do Município de Santo Anastácio e cuja existência de condomínio se encontre consolidada no título dominial ou pelo exercício da posse direta por seus ocupantes com a delimitação e isolamento do espaço físico de cada condômino, consolidados até a data da publicação da presente lei e não implantado nos termos da Lei Municipal Complementar nº 96, de 23 de agosto de 2016;

II- Área de expansão urbana: a fração de terra situada no Município de Santo Anastácio, contígua à área urbana onde haverá a possibilidade de serem exercidas atividades tipicamente urbanas, tais como habitação e recreação, nos moldes e critérios estabelecidos na presente lei, não sendo permitido o exercício de atividades rurais em tais áreas, salvo para consumo próprio;

III- Chácara de recreio - Fração de terra com no mínimo 1.000,00 m² (mil metros quadrados) inserida na área passível de regularização, declarada como área de expansão urbana ou zona de urbanização específica, onde será permitido o exercício de atividades tipicamente urbanas, tais como habitação e recreação, nos moldes e critérios estabelecidos na presente lei;

§1º - A área objeto de regularização não poderá ter fração inferior de 1.000 metros quadrados tanto a área originária como o remanescente, bem como não poderão constituir lote encravado.

§2º - Na hipótese do inciso I, a consolidação da área passiva de regularização poderá ser demonstrada através de contratos com firma reconhecida, protocolos em órgãos públicos, escrituras, matrículas, entre outros documentos ou elementos equivalentes, desde que se possa a partir desses atestar o título dominial ou exercício de posse direta do(s) interessado(s) até a data da publicação da presente lei.

§3º - Considera-se implantada, nos termos da Lei Municipal Complementar nº 96, de 23 de agosto de 2016, a Chácara de Lazer aprovada, nos termos do art. 9º, e dotadas das infraestruturas básicas descritas no art. 2º da referida lei.

Art. 7º - Fica instituído por meio da presente Lei o Conselho Municipal de Regularização Fundiária, que será composto por três membros nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, o qual com o auxílio da equipe técnica especializada do município procederá avaliação dos processos relativos à regularização das chácaras objetos da presente lei.

Art. 8º - No prazo máximo e impreterível de 06 (seis) meses a contar vigência desta lei, caberá ao(s) interessado(s) descritos no inciso III do art. 4º iniciar

processo de regularização junto ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária, obedecidos os trâmites estabelecidos na presente Lei, sob pena de aplicação das sanções e das medidas descritas no §2º daquele dispositivo.

Parágrafo Único - O processo de regularização das chácaras objetos da presente lei consistirá em quatro etapas, a saber:

I - Análise de Viabilidade;

II - Apresentação de Projeto de Regularização;

III - Aprovação do Projeto de Regularização; e

IV - Expedição de Certificado de Regularização do Imóvel.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária, em vista do requerimento dos legitimados previstos no art. 4º, inciso III ou, de ofício, pela Administração Pública nas hipóteses do §1º do art. 4º, emitirá parecer fundamentado atestando ou não a localização do imóvel em área de expansão urbana e a viabilidade ou não de sua regularização, observando-se ainda a inexistência das vedações contidas no art. 14 desta lei.

§1º - Para fins da análise descrita no caput, inicialmente, caberá ao(s) interessado(s) apresentar croqui do imóvel, mapa com localização e coordenadas georreferenciadas, matrícula atualizada, documentos aptos a comprovar o marco temporal a que se refere o art. 6º, inciso I e §1º desta lei e certidão de distribuição de ações cíveis expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em nome do proprietário e eventuais cedentes da posse.

§2º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emissão do parecer mencionado no "caput" deste artigo, podendo para tanto, realizar as diligências pertinentes visando atestar a viabilidade ou não da regularização do parcelamento.

§3º - Sendo favorável o parecer, a área em questão será declarada por ato do Chefe do Executivo como integrante de Zona de Expansão Urbana e apta ao procedimento de regularização, observados os requisitos desta lei.

§4º - Emitido o parecer nos termos do parágrafo anterior, o imóvel será caucionado em favor do Município de Santo Anastácio até que se cumpram integralmente as obrigações previstas nesta lei.

§5º - O parecer pela inviabilidade da regularização deverá indicar, fundamentadamente, item a item, os requisitos não atendidos.

§6º - Quando a irregularidade se referir à ausência de documentos, o Conselho Municipal de Regularização Fundiária facultará ao interessado prazo não superior a 30 (trinta) dias para a apresentação e correção da irregularidade.

§7º - Uma vez sanada a irregularidade, o Conselho Municipal de Regularização Fundiária terá devolvido o prazo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 25 de 29

de que trata o §2º para a emissão de parecer.

§8º - Não cumprido o prazo previsto no §6º, o processo será arquivado, de forma que a regularização da área objeto daquele somente será possível mediante novo processo/requerimento, cumpridas as exigências apontadas no parecer emitido no processo anterior, podendo, contudo, as autoridades municipais aproveitarem atos já praticados e documentos apresentados durante a avaliação do primeiro projeto apresentado.

§9º - Fica instituída a taxa municipal de 05 (cinco) UFM's, por requerimento, concomitante a entrada do procedimento junto a Municipalidade, independente da caução mencionada no §4º deste artigo, que deverá ser paga pelo(s) interessado(s), visando custear as despesas da Conselho Municipal de Regularização Fundiária com a realização de diligências e outros atos administrativos.

§10º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso seja necessário diligências *in loco* em número superior a um deslocamento diário, será cobrada taxa adicional correspondente às despesas da condução dos oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 10 - Emitido o parecer favorável a que se refere o artigo anterior, ainda dentro do prazo previsto no caput do art. 8º, caberá ao(s) interessado(s) apresentar(em) projeto de regularização junto ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 11 - Para efeitos de regularização da chácara de recreio far-se-á necessário que o projeto que alude o artigo anterior esteja instruído, obrigatoriamente, com os seguintes requisitos e elementos:

I - Apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel com data de expedição inferior a 30 dias, acompanhada de memorial descritivo da área total constante do referido documento público, com coordenadas georreferenciadas;

II - Indicar, no croqui e memorial descritivo, área não inferior a 20% como área permeável, para cada lote, constituindo-se área não edificável;

III - Indicar, no croqui e memorial descritivo, área demarcada, não inferior a 20% a ser destinada a área verde para plantação ou manutenção de mudas de árvores frutíferas ou nativas, para cada lote, constituindo-se área não edificável;

IV - Apresentar termo de anuência do proprietário direto do bem ou seus sucessores não se opondo ao projeto de regularização e ao desmembramento da área, caso o interessado não possua o título de domínio do imóvel;

V - Sendo falecido ou desconhecido o proprietário direto ou seus sucessores, serão intimados por edital, com prazo de 15 dias, para impugnação e com a advertência de que o silêncio implicará em anuência;

VI - Apresentação do termo de anuência dos confrontantes quanto à descrição e divisas do imóvel objeto da regularização. Na ausência será intimado pelo correio ou por edital para querendo apresentar impugnação no prazo

de 15 (quinze) dias, com a advertência de que o silêncio implicará em anuência;

VII - Indicação dos cursos d'água, nascentes, áreas de preservação permanente e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na área, se houver;

VIII - Havendo impugnação nos termos dos incisos IV e V do "caput", e não sendo possível uma conciliação, o expediente será suspenso e as partes serão encaminhadas para Justiça Comum.

IX - Outros requisitos que forem definidos pela equipe técnica do Município, conforme o caso.

§1º - As áreas indicadas no inciso II e III não poderão ser concomitantes.

§2º - As áreas verdes a serem indicadas não poderão constituir Área de Preservação Permanente.

§3º - A anuência de que trata os incisos IV a VI será dispensada quando for apresentado pelo requerente justo título ou instrumento que demonstre a existência de relação jurídica com o titular registral, acompanhado de prova da quitação das obrigações e de certidão do distribuidor cível expedida até trinta dias antes do requerimento que demonstre a inexistência de ação judicial contra o requerente ou contra seus cessionários envolvendo o imóvel objeto de regularização. São exemplos de títulos ou instrumentos a que se refere este parágrafo:

a) compromisso ou recibo de compra e venda;

b) cessão de direitos e promessa de cessão;

c) pré-contrato;

d) proposta de compra;

e) reserva de lote ou outro instrumento no qual conste a manifestação de vontade das partes, contendo a indicação da fração ideal, do lote ou unidade, o preço, o modo de pagamento e a promessa de contratar;

f) procuração pública com poderes de alienação para si ou para outrem, especificando o imóvel;

g) escritura de cessão de direitos hereditários, especificando o imóvel;

h) documentos judiciais de partilha, arrematação ou adjudicação.

§4º - O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter ainda a indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 26 de 29

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

Art. 12 - Uma vez aprovado o projeto o interessado terá o prazo de 01 ano, prorrogável por igual período, para a execução das obrigações assumidas, devendo a área objeto de regularização ser dotada das seguintes infraestruturas essenciais:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo (SAC) ou individual (SAI), aprovado pelos órgãos competentes, nos termos da Portaria GM/MS nº 888/2021 e demais normas pertinentes;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual, através sistema biodigestor;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem;

V - vias de acesso à propriedade de brita ou cascalho compactada, devendo estas estarem articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local;

VI - escoamento de águas pluviais;

VII - cerca divisória ou outro meio físico de delimitação que propicie o integral isolamento da área objeto de regularização;

VIII - isolamento da Área de Preservação Permanente, caso haja.

IX - outros equipamentos a serem definidos pelos Município em função das necessidades locais e características regionais.

§ 1º - Na hipótese do inciso IV do §1º, quando a solução apontada indicar o escoamento para lote vizinho ou estrada municipal deverá ser apresentada anuência do confrontante e/ou Administração Pública, conforme o caso.

§ 2º - O sistema viário de acesso ao parcelamento irregular ou clandestino deverá ter no mínimo 12 (doze) metros de largura. O arruamento interno será analisado, pela municipalidade a seu exclusivo e prudente critério, entretanto, não poderá ter leito carroçável inferior a 7 (sete) metros de largura, e 02 metros de calçada de cada lado para exclusiva passagem de pedestres, na forma de área não edificante.

§ 3º - Após aprovação do projeto, o município expedirá termo de autorização para apresentação junto à concessionária de energia elétrica, para solicitação de instalação de energia elétrica caso seja este exigido.

§ 4º - O prazo a que se refere o caput terá início a partir da data de aprovação do projeto.

Art. 13 - Findo o prazo a que se refere o caput do artigo anterior, ou, a requerimento do(s) interessado(s), o Município procederá a vistoria no imóvel de modo a constatar a execução das obrigações estabelecidas no

projeto, emitindo a competente Certidão de Regularidade de Imóvel, autorizando-se o imediato desmembramento da área junto à matrícula que regula o imóvel, o registro na Serventia Imobiliária e a baixa do gravame previsto no § 4º do Art. 9º desta lei.

§ 1º - No caso do caput, o interessado procederá a averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) antes do registro na Serventia Imobiliária.

§ 2º - A Certidão de Regularidade Fundiária deverá acompanhar memorial descritivo da área toda, bem como de cada parcela (lote), na forma como aprovado e executado o projeto de regularização.

§ 3º - Uma vez emitida a Certidão de Regularização de Imóvel pelo município, procedido o desmembramento da área junto à matrícula que regula o mesmo e cancelada do gravame previsto no § 4º do Art. 9º desta lei, a Chácara de Recreio a que ele se refira será considerada unidade isolada podendo ser alienada, sendo vedado seu desmembramento, mediante cláusula de indivisibilidade podendo ser revogado à critério da municipalidade.

§ 4º - Após a expedição da Certidão de Regularização de Imóvel passará a incidir o Imposto Territorial e Predial Urbano nos termos e condições estabelecidos na legislação específica que rege a matéria.

§ 5º - Encerrado prazo de execução das obras assumidas no projeto de regularização, cabendo ao município realizar as diligências fiscalizatórias visando o cumprimento do cronograma, o interessado estará sujeito a multa diária equivalente 100 UFM's à 1.500 UFM's, em caso de descumprimento, sem embargo das demais medidas judiciais e administrativas cabíveis.

§ 6º - Findo a etapa descrita no art. 13, caput, cada proprietário das unidades autônomas é obrigado a apresentar junto à Prefeitura Municipal de Santo Anastácio o Projeto de Regularização de imóvel existente e/ou Aprovação e Ampliação de Projeto de imóvel a ser construído.

Art. 14 - Fica desde já estabelecido que em atenção ao que dispõe o artigo 3º da Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785 de 29 de janeiro de 1999, não será permitido o parcelamento do solo para regularização de chácaras de recreio:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 27 de 29

onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - em áreas de Reserva Legal registradas;

VII - em áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo Único - Nas hipóteses do parágrafo anterior, as áreas que tenham, anteriormente, exibido condições impróprias para a regularização e que tenham se sujeitado às correções que as tornem próprias para regularização, poderão ser objeto de novo requerimento nos moldes previstos na presente Lei.

CAPÍTULO IV

Da Reserva Legal e Implicações Ambientais

Art. 15 - Nas áreas de expansão urbana, passíveis de regularização, fica dispensada a existência de áreas institucionais, considerando a peculiar condição de baixa ocupação residencial e a própria natureza do imóvel.

§ 1º - Cada lote deverá ter área demarcada, não inferior a 20%, a ser destinada a área verde, para plantação ou manutenção de mudas de árvores frutíferas ou nativas, constituindo-se área não edificável.

§ 2º - Cada lote deverá ter área demarcada, não inferior a 20%, como área permeável, constituindo-se área não edificável.

§ 3º - As chácaras de recreio não poderão ser desmembradas em área inferior a 1.000 metros quadrados, sendo possível ser lembradas em áreas maiores e desmembradas, contanto que o lote final tenha no mínimo 1.000 metros quadrados.

Art. 16 - O cumprimento desta lei não desobriga a observância, da aprovação do empreendimento pela SABESP, CETESB, GRAPRHOHAB e demais órgãos competentes a critério da municipalidade, quando for o caso, e desde que cumpridos os requisitos básicos.

Art. 17 - O procedimento por proprietários, possuidores de terrenos, loteadores, incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos irregulares ou clandestinos, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 18 - Esta lei será regulamentada por Decreto Executivo e eventuais questões omissas serão dirimidas pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária, com o assessoramento jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo Único - Naquilo que couber, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 19 - Fica estabelecido, exclusivamente para efeito da regularização de que trata a presente lei, o valor de R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos) o metro quadrado das áreas objeto de regularização, valor este obtido com base no Valor da Terra Nua - "Pastagem Natural" divulgado pelo Município de Santo Anastácio, devendo tal valor ser utilizado para todos os fins envolvidos no processo de regularização.

Parágrafo Único - Para fins da base de cálculo do valor do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), este será estabelecido com base em regular processo administrativo (art. 148 do CTN), nos termos do Decreto Municipal nº 58, de 09 de junho de 2017, à cargo da Fazenda Pública Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Complementar nº 96, de 23 de agosto de 2016.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a ultratividade da Lei Municipal Complementar nº 96, de 23 de agosto de 2016 na hipótese do art. 6º, inciso I e §1º, bem como nos empreendimentos visando parcelamento do solo para Formação de Chácaras de Lazer protocolados até dia 01/03/2024.

Santo Anastácio, em 01 de julho de 2024.

NIVALDO LUIZ GREGÓRIO

Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Santo Anastácio, em 01 de julho de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Diretor Legislativo Administrativo

Outros atos oficiais

ATO Nº 08/2024

"Disciplina e regulamenta o disposto no artigo 118 da Lei Orgânica do Município que trata de autorização legislativa para saída de veículo oficial do município para fora do território do Estado".

O Vereador **NIVALDO LUIZ GREGÓRIO**, Presidente da Câmara Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, etc...

R E S O L V E pelo presente **ATO**:

Artigo 1º - Nos pedidos formulados ao Legislativo pelo Poder Executivo Municipal, mediante ofício solicitando autorização para viagem de veículo oficial para fora do território do Estado, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município, não havendo possibilidade de ser submetido à apreciação dos Vereadores em Sessão ou se o Legislativo estiver em período de recesso, fica o Diretor Administrativo ou outro funcionário que o substitua, autorizado a inserir no grupo de *whatsapp* da Câmara Municipal consulta aos Vereadores, que deverão se manifestar de imediato no próprio grupo, concordando ou não com a liberação do veículo para a pretendida viagem.

Artigo 2º - Quando a consulta formulada atingir a maioria de votos favoráveis, fica autorizada a expedição de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 28 de 29

ofício a ser assinado pelo Presidente dirigido ao Poder Executivo Municipal comunicando a decisão da Câmara Municipal.

Artigo 3º - Deverá a Secretaria Administrativa providenciar *print* da tela do grupo onde foram registrados os votos dos Vereadores, anexando-se ao ofício da comunicação feita ao Poder Executivo, assim como do documento em que foi formalizada a solicitação à Câmara.

Artigo 4º - Dê-se ciência do presente Ato a todos os Vereadores pelo grupo de *whatsapp* "**Novo - Vereadores 2024**".

Artigo 5º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Anastácio, em 01 de julho de 2024.

IVALDO LUIZ GREGÓRIO

Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Santo Anastácio, em 01 de julho de 2024.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Diretor Legislativo Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 02 de julho de 2024

Ano V | Edição nº 845

Página 29 de 29

Licitações e Contratos

Extrato

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº.03/2024

CONTRATO Nº 02/2021

<u>Contratante</u>	-	Câmara Municipal de Santo Anastácio
<u>Contratado</u>	-	SS & Serviços Ltda. - ME
<u>Objeto</u>	-	Contrato de prestação de serviços de monitoramento e segurança eletrônica do prédio da Câmara Municipal de Santo Anastácio.
<u>Assinatura</u>	-	18/06/2024
<u>Vigência</u>	-	01/07/2024 a 31/06/2025
<u>Valor Mensal</u>	-	R\$ 140,00